



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.776 - MS (2016/0071949-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SELMA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA - SP140401
ERASMO BATISTA DE FARIAS - SP319542
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DINIZ
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO GOTTARDI - MS001331
MARIA HELENA ELOY GOTTARDI - MS002977
GUSTAVO GOTTARDI - MS008640
AGRAVADO : SILVANE TEREZINHA ZAMBIASI BOLLER
ADVOGADOS : JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS005885A
MIRELLA C SALES ESTEQUE E OUTRO(S) - MS013763
MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS005701B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. A falta de prequestionamento e o reexame de matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.776 - MS (2016/0071949-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial interposto por SELMA REGINA DE OLIVEIRA contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

A agravante aduz que, *"em que pese o tribunal local não ter admitido os embargos declaratórios, de acordo com a jurisprudência da suprema corte, restou prequestionada a matéria"* (e-STJ fls. 516/517).

Sustenta que, no caso, não há que falar de reexame de matéria fática probatória.

Ao final, requer a revisão dos valores fixados pelo tribunal de origem a título de danos morais e estéticos, visto que revelam-se irrisórios.

Pleiteia o exame de divergência jurisprudencial, pois o prequestionamento foi realizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.776 - MS (2016/0071949-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Correta a aplicação da Súmula nº 211/STJ quanto às teses em torno dos arts. 370, 400 e 405, do Código de Processo Civil de 1973; 129 da Lei nº 6.015/1973, 134 do CTB e 950, parágrafo único, do Código Civil, visto que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo explícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Quanto ao mérito, o tribunal de origem assim decidiu:

"(...)

Passo a apreciação do mérito recursal.

Assere a recorrente que nada foi trazido aos autos para que se demonstrasse de modo cabal a venda do veículo, motivo pelo qual deve Silvane Terezinha Zambiasi Boller ser declarada parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda.

Coaduno com o mesmo entendimento adotado na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida no sentido de que resta devidamente comprovado nos autos a venda do veículo envolvido antes data do acidente

Assim, a fim de evitar a Tautologia e inexistindo norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar, vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações, entendendo que as razões contidas na sentença recorrida devem ser mantidas, motivo pelo qual as adoto como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe neste Colegiado, quando a qualidade permite sejam subministradas pelo relator, senão vejamos:

'(...) em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Requerida Silvane T. Zambiasi Boller, de rigor sua exclusão do polo passivo da demanda.

Restou comprovado nos autos que o veículo envolvido no sinistro, ainda que em nome da Requerida Silvane, já havia sido negociado e entregue à empresa Autonan no dia 20.08.2010, como parte de pagamento de outro carro, portanto, bem antes da ocorrência do acidente. A Autonan repassou o carro à Alvorada Veículos, que o vendeu ao Requerido José Cláudio Diniz e seu filho Adriano Diniz, estes sim, legítimos para compor o polo passivo da ação.

O depoimento da testemunha Márcio Josias Ferreira, funcionário e responsável pela negociação do veículo, é preciso ao afirmar que: 'Não presenciou o acidente, só a negociação do veículo Fiat Idea, que está com ele (José Cláudio) até hoje... que o acidente foi depois da negociação. A posse já havia sido transferida, só o documento que não foi passado porque a Dona Silvane não estava na cidade'. Acrescenta ainda: 'Que Silvane é o nome que estava no documento. Que não se encontrava na cidade no dia da negociação e não teve como passar o recibo de transferência do veículo para ele (José Cláudio). Foi feito um termo de responsabilidade para ele (José Cláudio) se responsabilizando por eventuais acidentes, multas, que viesse a ter com o veículo porque a posse do veículo já estava com o Senhor José Cláudio'.

Com efeito, o Termo de Responsabilidade que fora juntado às fls. 114, está devidamente assinado pelo Requerido e seu filho Adriano Diniz assumindo toda e qualquer responsabilidade sobre o veículo. Também ficou claro com o depoimento de Márcio: 'que Adriano é filho de José Cláudio e o financiamento foi feito no nome do filho porque o ponto de táxi está no nome do filho'.

A testemunha José Carlos dos Santos Martinez depôs: 'Que trabalha na Fiat Autonan; que quando houve o acidente a posse do carro era de José Cláudio; que a venda do veículo foi rápida, mais ou menos uma semana; que só preencheu o recibo, e como ela (Silvane) não estava (na cidade), o carro só ficou no nome dela por este motivo'.

Pelos fatos e documentos juntados na inicial e, ainda, pelos depoimentos das testemunhas, tem-se que a Requerida Silvane, de fato, já havia negociado o veículo antes do acidente com a empresa Autonan Veículos Ltda, que intermediou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada Veículos Ltda, que vendeu o carro a José Cláudio Diniz. De posse do veículo e, após assinar termo assumindo responsabilidade, José Cláudio participou do acidente. Dessa forma, a Requerida Silvana T. Zamhiasi Roller não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. (...) (e-STJ fls.395/396-grifou-se).

Rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No que tange à pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos estéticos, também em R\$ 5.000,00.

A fixação deve ser analisada à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Como mencionado na decisão agravada, a falta de prequestionamento e a necessidade de reexame de provas inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0071949-2

AgInt no AgInt no
AREsp 878.776 / MS

Números Origem: 00049125020128120021 0004912502012812002150002 4912502012812002150002

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SELMA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA - SP140401 ERASMO BATISTA DE FARIAS - SP319542
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO DINIZ
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO GOTTARDI - MS001331 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI - MS002977 GUSTAVO GOTTARDI - MS008640
AGRAVADO	:	SILVANE TEREZINHA ZAMBIASI BOLLER
ADVOGADOS	:	JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS005885A MIRELLA C SALES ESTEQUE E OUTRO(S) - MS013763 MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS005701B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SELMA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA - SP140401 ERASMO BATISTA DE FARIAS - SP319542
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO DINIZ
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO GOTTARDI - MS001331 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI - MS002977 GUSTAVO GOTTARDI - MS008640
AGRAVADO	:	SILVANE TEREZINHA ZAMBIASI BOLLER
ADVOGADOS	:	JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS005885A MIRELLA C SALES ESTEQUE E OUTRO(S) - MS013763 MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS005701B

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.